

LEI No. 1454/2013

DATA: 08 de março de 2013.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – **REFIS**, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º.- Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, e promover a regularização de créditos tributários do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas física e jurídica), com vencimento até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único – Não será objeto de parcelamento a dívida consolidada e com ingresso em REFIS anterior.

Art. 2º.- O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Art. 3º.- A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até **31 de julho de 2013**, podendo o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, prorrogá-lo por até 90 dias.

Art. 4º.- Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento do secretário Municipal de Finanças.

§ 1º. – Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º.- A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais relativos a multa de mora, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º. – Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a 1 (um) VRMSTI – Valor de Referência do Município de Santa Terezinha de Itaipu.

§ 4º. - A primeira parcela deverá ser paga até 30 dias após a formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais na mesma data dos meses subseqüentes.

§ 5º.- Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de inscrição no REFIS MUNICIPAL deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais, excluindo-se os honorários advocatícios de qualquer natureza.

§ 6º.- O pedido de parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 5º. – O débito consolidado na forma do artigo 2º sujeitar-se-á a 1% (um por cento) de juros ao mês a partir do mês subsequente ao do deferimento.

Art. 6º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I – O inadimplente por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;
II – O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único – A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 7º. – Fica dispensado o pagamento de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal e inscritos em dívida ativa, desde que o pagamento dos tributos, atualizados monetariamente, seja em cota única.

Art. 8º. – O contribuinte que saldar seus débitos de forma parcelada, gozará dos seguintes benefícios:

I - Fica dispensado o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, sendo corrigidas as parcelas em conformidade com o Artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

Art. 9º. – O Secretário Municipal de Finanças, através de Instrução Normativa, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 10. – O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis *Inter vivos* – ITBI e multas de ofício.

Art. 11. – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 08 de março de 2013.

Cláudio Eberhard

PREFEITO